



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.001750/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.105 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente SAMUEL DUTRA ANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13), lavrada em 15/09/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte cientificado da presente Notificação de Lançamento, por via postal (o envio ocorreu no dia 22/09/2008 conforme cópia documento de fl. 17) e apresentou, no dia 29/09/2008 (conforme protocolo à fl. 01), impugnação (fls. 01/02) na qual, basicamente, alega:

- que o tratamento foi pago conforme os recibos apresentados e a dedução de despesas médicas é garantida pela legislação do imposto de renda;

- que junto com esta impugnação seguem os recibos retificados de acordo com a legislação tributária;

- que o vício de forma dos recibos jamais pode invalidar um tratamento e seu pagamento;

- que o notificado deveria ser aquele que emite os recibos em desconformidade com a lei;

- que requer o cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

Junta cópias de documentos. Dentre as quais (fls. 03/08), cópia de recibos retificados conforme Quadro 1 que segue:

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-31.644 (e-fls. 23/27), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima devendo ser conhecida.

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de revisão efetuada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004.

Especificamente, foram glosados, por falta de comprovação, R\$ 11.000,00 deduzido a título Despesas Médicas.

Essencialmente, o contribuinte alega em sua defesa que quem deveria ser notificado para prestar esclarecimentos acerca dos recibos deveria ser o profissional que os emitiu e que a ausência de atendimento de requisitos formais nos recibos não é suficiente para que suas deduções não sejam consideradas.

Contudo, não tem razão o impugnante pelas razões que se expõem a seguir.

...

Infere-se, da mencionada norma, que para que seja possível a dedução dos valores pagos a título de despesas médicas deve-se atender cumulativamente aos seguintes requisitos: tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e o prep da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo sujeito passivo.

A determinação contida no Decreto-Lei 5.844/1943, reproduzida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigo 73, já mencionado, estabelece que cabe ao sujeito passivo desincumbir-se do ônus da prova, nesse caso, das despesas médicas deduzidas, quando exigido pela autoridade fiscalizadora:

...

Observa-se que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. E o que ocorre, como visto anteriormente, no caso das deduções em que o citado decreto estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere Para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Da norma citada, infere-se ainda que, para que a documentação tenha eficácia probatória deve refletir a quitação de determinada obrigação. Sendo assim, é necessário que da documentação apresentada pelo contribuinte seja possível identificar a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica, como, "prestação de serviços médicos" ou "prestação de serviços odontológicos"; quem é o beneficiário do tratamento, o efetivo pagamento e a correspondência entre o pagamento e o valor pago ao nome, número de inscrição cadastral e endereço do profissional recebedor da contraprestação pecuniária.

Assim, conclui-se que não tem razão o impugnante restando claro que o ônus de comprovar as despesas perante a Administração Tributária é do contribuinte que informa as deduções em sua Declaração de Ajuste Anual.

No mesmo sentido, resta evidente, ao contrário do que acredita o sujeito passivo, que são os requisitos formais legalmente estabelecidos que garantem aos recibos força probatória perante a Administração Tributária e, como regra geral, dispensam o contribuinte de outras formas de comprovação de realização das despesas/tratamentos informadas com a finalidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Constata-se, que o impugnante juntou aos autos (fls. 03/07) recibos que a alega terem sido retificados de acordo com a legislação citada.

Observa-se, contudo, da análise desses documentos que os mesmos não contém qualquer informação acerca dos tratamentos realizados ou do beneficiário desses tratamentos fazem apenas alusões genéricas a "atendimentos médicos" e a "tratamento

odontológico". Foi incluída somente a identificação de quem os emitiu (nome, CPF e endereço).

Portanto, considerando-se que o motivo da glosa foi o fato dos recibos apresentados não atenderem aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.250/1995 em seu artigo 8º e que o sujeito passivo não juntou aos autos outros elementos, como por exemplo, documentos contemporâneos, como laudos, fichas médicas, prontuários médicos, cópias de cheques nominiais aos emitentes dos recibos, capazes de comprovar, conjuntamente com os recibos retificados (apresentados por ocasião da impugnação), que ele incorreu em tais despesas, que elas se referem a tratamentos de saúde no qual ele foi o paciente; as glosas de despesas médicas devem ser mantidas.

Face ao exposto voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido neste Auto de Infração.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 34/38), argumentando contrariamente à manutenção da glosa de despesas médicas e apresenta declarações emitidas pelo prestadores de serviços médicos e odontológicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado assevera que o tratamento foi pago conforme recibos já enviados e que a dedução de despesas médicas é assegurada pela legislação vigente.

Informa que encaminha junto com o recurso declarações contendo a discriminação dos tratamentos e procedimentos efetuados pelos respectivos profissionais que confirmam o tratamento de saúde e seu pagamento.

De início, convém reproduzir o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 11):

Glosa do valor de R\$ 11.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...o contribuinte apresentou os recibos acima especificados, que não foram considerados suficientes para comprovação da dedução, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos definidos pela legislação tributária, como a indicação do prestador dos serviços e o endereço dos prestadores de serviços...

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 26/27):

Observa-se, contudo, da análise desses documentos que os mesmos não contém qualquer informação acerca dos tratamentos realizados ou do beneficiário desses tratamentos fazem apenas alusões genéricas a "atendimentos médicos" e a "tratamento odontológico". Foi incluída somente a identificação de quem os emitiu (nome, CPF e endereço).

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão **sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora**.

Pelo visto, o óbice para o reconhecimento da regularidade das deduções médicas e odontológicas, apontados pela autoridade lançadora e pelo julgamento anterior, foram que **os recibos apresentados não preenchiam os requisitos previstos em lei, não contemplando o beneficiário dos serviços prestados, o endereço dos prestadores e a discriminação dos serviços efetivados**.

Vê-se que, com a sua impugnação, o interessado apresentou recibos (e-fls.4/8), já contendo as correções relativas a ausência de endereço dos prestadores dos serviços médico e odontológicos.

Em sede recursal, a fim de sanar a lacuna apresentada pela decisão anterior, complementou o conjunto probatório com as **declarações** (e-fls. 34/35) emitidas pelos prestadores de serviços, indicando como beneficiário dos procedimentos o próprio contribuinte, bem como a respectiva discriminação dos serviços realizados.

Pelo teor dos documentos apresentados, entendo que o recorrente **logrou êxito em suprir as lacunas apontadas pela decisão anterior**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral de suas deduções com despesas médicas**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura